

2. O inciso II restaura o texto original do artigo 275, que, com a redação dada pelo Decreto nº 34.471, de 30 de dezembro de 1991, em face de ter havido omissão de uma expressão, ficou com seu entendimento prejudicado;

3. O inciso III altera o parágrafo único do artigo 279-A para explicar que a redução da base de cálculo outorgada aos fabricantes e importadores de veículos também se aplica nas remessas interestaduais realizadas por nossos contribuintes;

4. O inciso IV, mediante alteração no artigo 279-B, implementa o Convênio ICMS-1/93, que prorroga a redução da base de cálculo concedida às operações com veículos automotores;

5. O inciso V prorroga, até 31 de dezembro de 1993, a possibilidade de estabelecimento industrial adquirente de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais com redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS-52/91 de se creditar de 20% do imposto pago na operação, divididos em 12 parcelas iguais durante 12 meses. Essa medida decorre da prorrogação da mencionada redução da base de cálculo pelo Convênio ICMS-148/92;

6. O inciso VI, mediante alteração no inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II, inclui a farinha de trigo entre os produtos da cesta básica, estendendo-lhe dessa forma, a redução da base de cálculo ali referida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%. A medida, tomada com base no Convênio ICMS-83/92, visa dar tratamento tributário menos oneroso a esse produto que é base para a produção de outros de largo consumo na alimentação popular, como o pão e o macarrão, que já tem igual tratamento tributário.

7. O inciso VII prorroga, até 30 de setembro de 1993, a redução da base de cálculo nas saídas de caminhões e ônibus como resultado do acordo dos Governos Federal e Estadual com o setor e os respectivos trabalhadores.

O artigo 2º refere-se a inclusões de dispositivos no Regulamento do ICMS, a saber:

1. O inciso I acrescenta os incisos III e IV ao artigo 338. Aquele, para conceder o diferimento do lançamento do imposto incidente nas operações com ovo e larva do bicho-da-seda. Justifica-se a proposição pelo fato de que na primeira saída do casulo do bicho-da-seda do estabelecimento produtor com destino ao industrial há o deferimento. Assim, a exigência do tributo em relação ao ovo e à larva do bicho-da-seda acarreta acúmulo de crédito no produtor do casulo, que tem dificuldade para o seu aproveitamento, sem se perder de vista, também, que tal disciplina incrementará a atividade da sericultura neste Estado.

O inciso IV, para conceder o diferimento do lançamento do imposto nas saídas de goma resina de pinus, elegendo como momento do pagamento do tributo a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, que são o breu e a terebintina. Tal medida impõe-se, além do aspecto econômico de preservar o capital de giro das empresas que participam do seu ciclo de produção, como forma de igualar o tratamento dispensado ao produto por Estado vizinho e preservar a livre concorrência de mercado.

O tributo incidente nessas operações será pago quando das saídas dos produtos resultantes da industrialização do casulo do bicho-da-seda.

2. Já o inciso II, mediante o acréscimo da Nota 1 ao item 8 da tabela II do Anexo II, cuida de implementar o Convênio ICMS-2/93, que, por sua vez, altera o Convênio ICMS-52/91, que trata da redução da base de cálculo concedida a diversas máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e implementos agrícolas, para aumentar a redução da carga tributária em relação a tratores e outros produtos indicados.

O artigo 3º altera a redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto nº 36.513, de 26 de fevereiro de 1993, ao artigo 285-A do Regulamento do ICMS.

A referida alteração torna-se necessária para excluir do dispositivo que trata da substituição tributária dos transportes rodoviários e ferroviários de carga a empresa transportadora enquadrada no regime fiscal de microempresa.

Como se sabe, a recente Lei 8.198, de 15 de dezembro de 1992, mediante alteração na Lei 6.267/88, que cuida do regime fiscal da microempresa, possibilitou que as empresas de transporte também fizessem parte do regime.

Caso não houvesse a alteração pretendida, a isenção outorgada pela referida lei seria inócua, uma vez que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 6.267/88, expressamente veda a isenção quando as operações estejam sujeitas ao regime de substituição tributária.

O artigo 4º dá nova redação à Seção VI do Capítulo V do Título I do Livro II do Regulamento do ICMS, para alterar a sua denominação para "Das Operações com Mamonça, Soja e Outros Produtos", tendo em vista a inclusão nessa Seção das operações com ovo e larva do bicho-da-seda.

O artigo 5º — relaciona-se com a prorrogação efetuada no artigo 18 das Disposições Transitórias, já objeto de comentário (artigo 1º, V, da proposição).

Como essa prorrogação vigora retroativamente a 1º de janeiro de 1993, o dispositivo permite que o crédito fiscal que seria feito nos meses anteriores à publicação deste decreto, seja efetuado de uma só vez.

Finalmente, o artigo 6º cuida da vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto na forma da minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração

Atenciosamente,
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor Luiz Antonio Fleury Filho
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta

DECRETO Nº 36.658, DE 16 DE ABRIL DE 1993

Autoriza a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. a conceder a terceiros direito real de uso sobre imóveis de seu domínio, afetados à execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros em veículos sobre trilhos, para o fim específico de implantação de estações ferroviárias do Trem Metropolitano de São Paulo.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., concessionária de transporte coletivo de passageiros em veículos sobre trilhos, autorizada a contratar com terceiros, a título gratuito ou oneroso e por prazo determinado, a concessão do direito real de uso de imóveis de seu domínio, afetados à execução do serviço público, para o fim específico de implantação de estações ferroviárias do Trem Metropolitano de São Paulo.

Artigo 2º — Após a conclusão das obras respectivas e durante o prazo de vigência da outorga de que trata o artigo anterior, as áreas da estação ferroviária, necessárias à execução do serviço público, deverão ficar na posse direta e sob a administração exclusiva da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., remanescendo as áreas destinadas à exploração comercial na posse direta e sob a administração do concessionário do correspondente direito real de uso.

Artigo 3º — O contrato de que cuida este decreto deverá prever sua resolução, quando extinta, por qualquer motivo, a concessão do transporte coletivo de passageiros em veículos sobre trilhos na Região Metropolitana da Grande São Paulo, da qual é titular a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4º — Em qualquer das hipóteses de resolução do contrato de concessão do direito real de uso, o concessionário não fará jus a qualquer indenização pelas acessões e benfeitorias que tenha introduzido no imóvel, as quais se incorporarão ao patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., nos termos da lei civil.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário dos Transportes

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1993

DECRETO Nº 36.659, DE 16 DE ABRIL DE 1993

Delega competência ao Secretário dos Transportes para autorizar concessão de obra pública relativa ao Sistema Anhanguera-Bandeirantes e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e

Considerando a necessidade e conveniência de que o poder público atue em colaboração com a iniciativa privada para que possa oferecer à população melhores serviços e condições adequadas de infra-estrutura;

Considerando o atual quadro de saturação da capacidade de tráfego verificada nas vias de comunicação rodoviária com o interior do Estado, notadamente nos trechos inseridos na Macrometrópole de São Paulo, onde fluxos de características urbanas se mesclam aos fluxos de transporte de longa distância;

Considerando que o Sistema Anhanguera-Bandeirantes constitui atualmente o principal eixo de ligação da zona Norte do Estado de São Paulo, bem como de outros Estados, com a Capital e com o porto de Santos e

Considerando que nos trechos da Região de Campinas desse sistema rodoviário transitam cerca de 35 mil veículos diariamente, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) de transporte de carga, provocando acelerado desgaste do seu pavimento;

Considerando as limitações de capacidade de captação isolada de recursos financeiros que incidem sobre a atuação governamental em geral,

Decreta:

Artigo 1º — Fica delegada ao Secretário dos Transportes competência para autorizar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER concessão de obra pública relativa ao Sistema Anhanguera-Bandeirantes, bem como para definir o objeto, a área de atuação, o prazo e as diretrizes, que deverão ser observadas no edital de licitação e no correspondente contrato.

Parágrafo único — A autorização deverá prever o concurso da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. nas providências necessárias à concessão de que trata este decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário dos Transportes

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1993

DECRETO Nº 36.660, DE 16 DE ABRIL DE 1993

Aprova o Projeto Especial de Desenvolvimento Rural para Incentivo ao Uso de Calcário Agrícola e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e

Considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Projeto Especial de Desenvolvimento Rural para Incentivo ao Uso de Calcário Agrícola, que tem por objetivos:

I — incentivar o emprego do calcário agrícola para correção da acidez do solo;

II — elevar a produtividade e a renda agrícola dos mini e pequenos produtores paulistas;

III — estimular a realização de análises de solo;

IV — potencializar a eficiência dos fertilizantes.

Artigo 2º — O Projeto Especial de que trata o artigo anterior será implantado mediante a concessão de financiamentos aos produtores rurais, por meio das instituições oficiais de crédito do Estado de São Paulo e do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, para a aquisição de calcário agrícola.

Artigo 3º — Para a obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior deste decreto deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 36.545, de 15 de março de 1993.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de abril de 1993

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 16-4-93

Designando, nos termos do art. 2º do Dec. 36.578-93, os adiantes relacionados para integrarem a Comissão Especial, instituída junto à Secretaria da Habitação, para proceder a estudos da viabilidade de simplificação e redução da alíquota do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações — ICMS incidente sobre os insumos da construção de casas para a população de baixa renda, bem como à revisão da legislação pertinente ao setor, visando a propor medidas para o desenvolvimento do Programa Habitacional do Estado, barateamento de custo e melhoria da qualidade das moradias:

na qualidade de representantes da Secretaria da Habitação: Fernando Gomes da Silva, que será seu Coordenador e Marlene Cardia Laviola;

na qualidade de representantes da Secretaria da Fazenda: Cláudio Panzarini e Bráulio Antonio Leite;

na qualidade de representante do Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de São Paulo — Sinduscon: Eduardo Ribeiro Capobianco;

na qualidade de representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo: Cláudio Elias Conz;

na qualidade de representante do Sindicato das Indústrias Cerâmicas para Construção do Estado de São Paulo: Sylvio Alves de Barros Filho;

na qualidade de representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo: Douglas Martins de Souza.

Despacho do Governador, de 16-4-93

No processo STM-1.395-92 sobre convênio: "Em face dos elementos de instrução dos autos, e nos termos do parecer 491-93, da Assessoria Jurídica do Governo e da manifestação da sua Chefia, autorizo a celebração de termo de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie, bem como as ressalvas apontadas no retro indicado parecer."

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

**PRO
CON**

Telefone de Atendimento

1512

Para os Municípios com o DDD da Capital

Postos de Atendimento em São Paulo

Rua Bandeira Paulista, 808 — Itaim

Rua Líbero Badaró, 119 — Centro

Estação Tatuapé do Metrô - Lojas 103 a 105

Interior e Municípios atendidos
pela CTBC: (011) 822-9000